

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 120.203 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : PABLO LEANDRO TELLES PASSOS
IMPTE.(S) : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RHC 40.726.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de usura (art. 4º, a, da Lei nº 1.521/51), extorsão e formação de quadrilha (art. 158 e art. 288 do Código Penal) porque integraria grupo que, desde 2004, emprestava dinheiro a juros exorbitantes e usava de violência e grave ameaça para coagir os tomadores dos empréstimos a pagar valores superiores aos termos do acordado, obtendo, assim, vantagem econômica indevida.

Recebida a denúncia pelo Juízo de origem, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, questionando a legalidade da diligência de interceptação telefônica e do decreto de prisão. A Corte *a quo* denegou a ordem pelo fundamento de que Paraná, que denegou a ordem pelo fundamento de que “*ao contrário do alegado pelos impetrantes, em todas as decisões impugnadas, seja nos decretos de interceptação telefônica, seja no de prisão, a autoridade judiciária baseou-se não apenas em denúncias anônimas, mas principalmente nas declarações das diversas vítimas de agiotagem, constantes dos inquéritos. No primeiro caso, das interceptações, observa-se a imprescindibilidade das medidas, porque o modus operandi dos possíveis agiotas se dá por meio de comunicações telefônicas entre eles e com as vítimas, não havendo contato pessoal entre estas e todos os participantes da possível quadrilha, de modo que não é viável o eventual reconhecimento dos agentes ou outras medidas investigativas. Ademais, a gravidade dos fatos está amplamente mencionada em todas as decisões, havendo sérios indícios de que o paciente e os corréus atuam em quadrilha que se dedica à atividade empresarial de emprestar dinheiro e cobrar juros compostos, ameaçando as vítimas e respectivas famílias de morte, caso não paguem a dívida.*”

HC 120203 MC / RJ

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC 40.726, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, entendeu devidamente motivada a decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica, assim como aquela que ordenara a prisão cautelar. ordem de prisão fundamentada na gravidade concreta da conduta. O acórdão foi assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É devidamente fundamentada a decisão que autoriza interceptações telefônicas, se resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação"* (STF, RHC 85.575/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a

HC 120203 MC / RJ

periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.”

Neste *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário, o impetrante afirma inexistir substrato fático para a prisão preventiva do paciente. Sustenta, também, a invalidade dos fundamentos que embasaram a interceptação telefônica, bem como as sucessivas renovações da diligência. Nesse sentido, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Decido.

Inicialmente ressalto que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 106.158, Rel. Min. Dias Toffoli, e HC 118.568, Rel.^a Min.^a Rosa Weber).

Muito embora o Ministro Marco Aurélio tenha passado a admitir o HC substitutivo impetrado em favor de paciente preso ou com mandado de prisão já expedido, inclino-me pela posição de só admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo em caso de teratologia. De toda sorte, tem prevalecido na Turma a orientação de não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita.

No caso, da leitura do acórdão impugnado não se visualiza a existência do quadro fático descrito pelo impetrante. Ao contrário do afirmado na petição de *habeas corpus*, as instâncias precedentes consignaram que a interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, não sendo possível acolher, ao menos cautelarmente, a alegação de que o procedimento penal instaurado baseou-se

HC 120203 MC / RJ

exclusivamente em denúncia anônima.

Quanto à prisão preventiva, em linha de princípio, a fundamentação utilizada pela magistrada de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a gravidade concreta dos fatos até então apurados justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Prestadas as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente